

05/11/2013

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 117.903 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : CLÉDSON FERNANDES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO POR TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – *In casu*, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Isso porque, além da insignificância econômica dos bens subtraídos (R\$ 6,00), deve-se destacar que o crime não chegou a se consumar, de modo que da conduta do agente não adveio nenhum prejuízo efetivo à vítima ou à sociedade.

III – Os registros criminais existentes em nome do paciente devem ser examinados *cum granus salis*, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais que envolveram o delito.

IV – Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, conceder a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau, que, reconhecendo a atipicidade

HC 117903 / MG

da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, absolveu o paciente nos autos da Ação Penal 0082314-38.2010 da 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Cíveis da comarca de Lavras/MG, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

05/11/2013

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 117.903 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : **CLÉDSON FERNANDES**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de **CLÉDSON FERNANDES**, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial 1.326.539/MG, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJPR).

A impetrante narra, de início, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, combinado com o art. 14, II, do Código Penal (furto tentado), porque teria tentado furtar de um milharal aproximadamente 25 kg de milho em espiga, bens avaliados em R\$ 6,00 (seis reais). Diz, mais, que o juízo processante aplicou o princípio da insignificância e absolveu o paciente com base no art. 386, III, do Código Penal.

Relata, em seguida, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apelou para o Tribunal de Justiça local, que deu parcial provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a instrução do feito.

Sustentando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, a defesa ajuizou recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, que lhe negou seguimento, dando ensejo à interposição de agravo

HC 117903 / MG

regimental. O recurso foi improvido pela Quinta Turma, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 5ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A reiteração delitiva - em especial a reincidência - impede o reconhecimento do princípio da insignificância, por ser imprescindível a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. 2. Agravo regimental improvido”.

É contra o acórdão do STJ que se insurge a impetrante.

Alega, em síntese, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso sob exame, uma vez que *“a conduta objeto da denúncia, consistente na tentativa da subtração de aproximadamente 25Kg de milho em espiga de um milharal, avaliados em R\$ 6,00 (seis reais), não possui nenhuma lesividade, constituindo afronta aos princípios norteadores do ordenamento jurídico considerar tal conduta típica, haja vista a inexistência de dano relevante”.*

Destaca, ainda, que, no entendimento desta Corte, a incidência do princípio da insignificância exclui a tipicidade da conduta e que a reincidência, assim como os antecedentes criminais, não interferem na caracterização do crime como sendo de bagatela, pois não estão ligados diretamente ao bem jurídico tutelado. Assim, alega que o acórdão do STJ afastou-se da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Sustenta, outrossim, que estão presentes todos os requisitos para a aplicação do princípio da bagatela.

HC 117903 / MG

Requer, ao final, a concessão da ordem, para absolver o paciente com fulcro na aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade da conduta. Pede, ainda, que *“seja deferida liminar, uma vez que a ilegalidade é patente, comprovada nos documentos anexos, devendo ser obstada sob pena de gravame ao acusado”*.

Em 24/5/2013, deferi a liminar requerida para determinar o sobrestamento da Ação Penal 0082314-38.2010 da 2ª Vara Criminal de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Lavras/MG até o julgamento definitivo deste *writ*. Na sequência, por estarem bem instruídos os autos, determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

05/11/2013

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 117.903 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de concessão da ordem.

Eis a ementa do acórdão impugnado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 5ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração delitiva – em especial a reincidência – impede o reconhecimento do princípio da insignificância, por ser imprescindível a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

2. Agravo regimental improvido”.

Conforme relatado, a Defensoria Pública da União pleiteia o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância, para que seja absolvido o paciente.

Tem razão a impetrante.

No caso sob exame, a denúncia narra os seguintes fatos imputados ao paciente:

“Conforme consta do inquérito policial em anexo, no dia 18/5/2010, por volta de 9:00 horas, na Fazenda ‘Mato Dentro’,

HC 117903 / MG

situada às margens da BR 265, o DENUNCIADO CLEDSON FERNANDES tentou subtrair para si aproximadamente 25 kg (vinte e cinco quilos) de milho em espiga, pertencentes à vítima Altamiro de Souza Junior, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado selecionou aproximadamente sessenta espigas de milho que estavam empilhadas próximas a um saco plástico, que provavelmente seria utilizado para o transporte, quando foi surpreendido pelo ofendido”.

Como se sabe, a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido as duas Turmas deste Tribunal, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

Pois bem, tenho que, no caso dos autos, é possível verificar a presença de todos os mencionados requisitos, de modo que a aplicação do princípio da insignificância é medida que se impõe.

Primeiro porque se trata de delito praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. Ademais, porque, além da insignificância econômica dos bens subtraídos (R\$ 6,00), deve-se destacar que o crime não chegou a se consumar, de modo que da conduta do agente não adveio nenhum prejuízo econômico efetivo à vítima ou à sociedade.

Vale lembrar, ainda, que esta Turma tem assentado, nos debates em torno da aplicação do princípio da insignificância, que o julgador deve sopesar a proporcionalidade entre o desvalor da conduta levada a efeito pelo acusado – na hipótese sob análise, a tentativa de furto de 25 kg de milho em espigas, avaliados em R\$ 6,00 – e a resposta penal a ser imposta pelo Estado. Inexistindo essa relação de proporcionalidade, chega-se à conclusão de que a imposição da sanção de constrição da

HC 117903 / MG

liberdade ao agente revela-se muito gravosa em relação ao dano por ele provocado, o que justifica o reconhecimento do delito de bagatela.

A ilustrar essa afirmação, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no HC 108.872/RS:

“Dessarte, insta asseverar, ainda, que, para chegar à tipicidade material, há que se pôr em prática juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado. A análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do Direito Penal”.

É dizer: a aplicação do princípio da insignificância somente deve ter lugar quando a interferência do Direito Penal mostrar-se desnecessária e desproporcional à ação levada a efeito pelo réu, exatamente o que se vislumbra na espécie.

Conforme já assentou o Ministro Celso de Mello sobre o crime de bagatela,

“o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social” (HC 98.152/MG).

Nessa linha, menciono, entre outros, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte: HC 110.004/RS e HC 112.400/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 109.277/SE, Rel. Min. Ayres Britto; HC 103.993/MG/RS, Rel. Min. Rosa Weber; HC 110.475/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 111.487/MG, de minha relatoria.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça mineiro, ao determinar o processamento da ação penal, assentou que o paciente *“possui inúmeras*

HC 117903 / MG

passagens policiais por crimes diversos, inclusive com condenação por crime contra o patrimônio”.

Contudo, da leitura da Certidão de Antecedentes Criminais do paciente (fls. 32-34 dos documentos comprobatórios 1), é possível verificar que não se trata de reincidente específico. A maior parte das imputações que lhe foram feitas diz respeito ao delito de posse de entorpecentes para consumo próprio. Existe também uma condenação pelo crime de tráfico de drogas, ainda na vigência da Lei 6.368/1976, cuja punibilidade foi extinta em 16/5/2001. Já a mencionada condenação por crime contra o patrimônio refere-se a um delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal), pelo qual o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto.

Cumprido destacar, neste ponto, que esta Turma apresentava certa divergência quanto a considerar as questões relativas à pessoa do agente no exame da incidência ou não do princípio da insignificância ao caso concreto, por serem atinentes à culpabilidade, e não à tipicidade. Contudo, a partir do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no RHC 115.226/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, a Turma, por maioria, firmou entendimento no sentido dessa possibilidade. Naquela ocasião, Sua Excelência assentou que,

“para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade, cumpre, portanto, que se vá além da irrelevância penal a que se referiu o legislador. É indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de que se apure se o resultado dessa investigação ampliada é compatível ou não com a finalidade perseguida pelo ordenamento penal, ou, em outras palavras, se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não, quando examinado no seu contexto social, relevância penal. Parece certo concluir, à luz dessas premissas, que a relevância penal, em casos dessa natureza, comporta, sim, juízo sobre a contumácia da conduta do agente”.

HC 117903 / MG

Todavia, nesse mesmo julgado, o Ministro Teori Zavaski fez uma importante ponderação acerca do conceito de contumácia, a ser considerado em um juízo de insignificância penal do fato. Confira-se:

“É pertinente essa distinção e é procedente o tratamento recomendado a cada uma das situações. A hipótese de contumácia que, num juízo de tipicidade conglobante, afasta a aplicação do princípio da insignificância é a da multirreincidência ou reiteração cumulativa de condutas do mesmo gênero (embora não, necessariamente, pertencente a idêntico tipo legal), já que a sua prática não pode ser considerada como abonadora de conduta social aceitável, nem pode ser tida como irrelevante para os fins a que se destina a tipificação do delito, 'à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa'. Nas demais hipóteses, todavia, não está afastada, em regra, a aplicação do princípio da insignificância” (grifos meus).

Por isso mesmo é que os fatos ora analisados devem ser examinados *cum granis salis*, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais que os envolveram.

Logo, atento às peculiaridades do caso sob exame, entendo, ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente e a ausência de resultado lesivo, que não é o caso de responsabilização penal do paciente pelos fatos narrados exclusivamente neste *habeas corpus*.

Por todo exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que, reconhecendo a atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, absolveu o paciente nos autos da Ação Penal 0082314-38.2010 da 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Lavras/MG.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 117.903

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : CLÉDSON FERNANDES

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau, que, reconhecendo a atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, absolveu o paciente nos autos da Ação Penal 0082314-38.2010 da 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Cíveis da comarca de Lavras/MG, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.11.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta